



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ N°. 83.268.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



PARECER JURÍDICO

Interessada: Comissão de Licitação.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 031/2024 PE/SRP

Assunto: Parecer Final.

**EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 031/2024 PE-SRP – FORNECIMENTO DE
COMBUSTÍVEIS. OPINIÃO PELA ADJUDICAÇÃO E
HOMOLOGAÇÃO.**

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer final, formulada pela CPL - Comissão Permanente de Licitação, referente à legalidade de realização do Processo Licitatório, objetivando o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (DIESEL E GASOLINA)**, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com as solicitações, termo de referência, descrição e justificativa.

Vieram os autos para análise final de legalidade para fins de Adjudicação do Processo Licitatório, após a realização de todas as fases que competiam legalmente, restando à adjudicação do processo e sua homologação cabível a autoridade competente.

É o relatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ N°. 83.268.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Ressalta-se, inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumpre destacar, que cabe a esta Assessoria Jurídica, se ater apenas ao prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de quantitativos e aos valores estabelecidos pelos licitantes no processo licitatório. A apreciação jurídica se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

O aviso da licitação foi devidamente publicado em Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Observa-se também que as exigências, constantes nos artigos 54 e 55, da Lei 14.133/21, quanto ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame foi obedecida.

Conforme **ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO**, participaram os licitantes: **POSTO DE COMBUSTÍVEL MANDACARÚ EIRELI; DELPUPO & MORO COMBUSTÍVEIS LTDA.**

Aberta a fase de lances, após a negociação dos mesmos, o Sr. Pregoeiro, juntamente com a equipe apoio, declarou como menor preço, o ofertado pela participante **POSTO DE COMBUSTÍVEL MANDACARÚ EIRELI**, passando à análise das respectivas documentações.

Destarte, a participante **DELPUPÔ & MORO COMBUSTÍVEIS LTDA**, intencionou recurso e em suas razões, arguiu a inexequibilidade dos valores ofertados pela participante vencedora.

Entretanto, a equipe de apoio, juntamente com o Sr. Pregoeiro, entende que as arguições não são procedentes, pois o deságio ofertado em seu valor global, foi



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ N°. 83.268.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



de apenas 15,82% (quinze vírgula oitenta e dois por cento), para o item óleo diesel, e de 22,68% (vinte dois vírgula sessenta e oito porcento) para o item gasolina.

Desta forma, em decorrência do princípio da vantajosidade para a Administração Pública, que visa selecionar a proposta mais vantajosa para o ente municipal, considerando tanto o aspecto econômico quanto o qualitativo, percebeu-se que no presente certame a vantajosidade atendeu os objetivos da licitação, juntamente com o tratamento isonômico aos interessados e a promoção do desenvolvimento nacional.

Ademais, a **IN 73/2022 SEGES** que auxilia/regulamenta a lei 14.133/21, em seu art. 34, estabelece que:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é **índicio de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento)** do valor orçado pela Administração.

Assim sendo, observa-se que os valores ofertados pela participante, tida como classificada, não foi inferior ao percentual estabelecido no dispositivo, razão pela qual, presume-se a exequibilidade da proposta.

Após a análise da documentação apresentada, a equipe de apoio juntamente com a pregoeira, constatou que a participante **POSTO DE COMBUSTÍVEL MANDACARÚ EIRELI**; apresentou proposta mais vantajosa e dentro das especificações do objeto discriminado no Termo de Referência, sagrando-se vencedora referente aos itens solicitados pelo Órgão demandante.

Assim sendo, **OPINAMOS** que o presente processo está apto a ser devidamente **ADJUDICADO** na forma da lei, sagrando vencedora do certame a licitante acima mencionada.

Pelo discorrido acima, tem-se que o presente Processo Licitatório analisado atendeu a todos os requisitos para sua validade, previstos na Lei nº 14.133/21, segundo demonstram os documentos constantes neste processo. Assim, não se constatam óbices jurídicos quanto a sua adjudicação e posterior homologação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ N°. 83.268.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e pela análise da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela aprovação dos trâmites e fases realizadas no presente processo licitatório analisado, que estão de acordo com os parâmetros definidos na Lei nº 14.133/21, pelo que se **OPINA** que a CPL proceda à Adjudicação e encaminhamento posterior à autoridade competente para homologação do certame, haja vista, a priori não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer.

S. M. J.

Ipixuna do Pará, 16 de outubro de 2024.

AUGUSTO CÉSAR DE SOUZA BORGES
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 13.650